



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 147/2020

SOBRE: Dispõe sobre reabertura de prazo para adesão e forma de custeio à beneficiários pensionistas da Saúde Funserv, prevista na Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Fica reaberto o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para adesão à Assistência à Saúde de:

a) Titulares, nos mesmos moldes previstos no art. 17 e seus §§, da Lei Municipal nº 10.965, de 19 de setembro de 2014;

b) Dependentes.

§ 1º O titular que fizer a adesão na forma da alínea "a" deste artigo, arcará com as despesas de forma integral, e exclusivamente às suas custas, inclusive com a alíquota adicional de 5% (cinco por cento) da base de contribuição, correspondente à parte patronal, ficando isento o Poder Público, até 31 de dezembro de 2021, nos termos da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

§ 2º A regra prevista no art. 17, § 2º, da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, fica limitada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

§ 3º A adesão prevista na alínea "b" deste artigo deverá ser efetivada pelo titular, de forma expressa junto à FUNSERV, aplicando-se as carências previstas nesta lei.

Art. 2º Fica aberto prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, aos servidores públicos municipais aposentados e pensionistas que já constavam na Assistência à Saúde Funserv, que se aposentaram pelo regime geral de previdência social entre 06/06/1990 a 01/03/1993 e que foram admitidos nos serviço público municipal da cidade de Sorocaba em data posterior a 26/08/1974, para formalização de opção de continuidade de adesão, com contribuição de alíquota de 11% (onze por cento) sobre o total de proventos, respeitada a contribuição mínima prevista no art. 8º, § 5º da Lei nº 10.965 de 19 de setembro de 2014.

Parágrafo único. A opção prevista no caput isenta o cumprimento de carências e será retroativa a janeiro de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º No caso de beneficiários pensionistas, o valor devido a título de contribuição para custeio da Assistência à Saúde observará o seguinte critério:

I - Pensionista cônjuge ou companheiro: 6 % (seis inteiros por cento) do valor integral da pensão, independentemente do número de pensionistas cotistas.

II - Pensionista filho natural ou adotivo, menor de 21 (vinte e um) anos não emancipado: tabela prevista para essa mesma categoria no Anexo I-A desta lei.

III - Pensionista filho inválido: isento. (N.R.)

Parágrafo único. As alterações previstas neste artigo serão implementadas em até 60 (sessenta) dias.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 21 de dezembro de 2020.



LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Presidente - Relator



JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro